



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13002.000839/2007-54
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2803-01.214 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SPRINGER CARRIER LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 25/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Identificada contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, a mesma deve ser sanada mediante retificação do acórdão embargado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Tratando-se de auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, sem pagamentos a homologar, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Com a lavratura do auto em 25/06/2007, os fatos geradores ocorridos em 12/2001 não estão atingidos pela decadência.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher dos embargos, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, reconhecendo a inexistência de decadência referente à competência 12/2001, mantendo o auto lavrado, sem alteração de seu valor. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Amílcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, fls. 152 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão, fls. 145 a 152.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi contraditório, pois o auto foi lavrado em 25.06.2007 e, aplicando-se o art. 173, I, a competência 12/2001 não estaria abarcada pelo prazo decadencial.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A decisão embargada informa a aplicação art. do 173, I do CTN, por se tratar de auto de infração, sem pagamentos a homologar e, passo seguinte, informa que todas as competências anteriores a 12/2001, inclusive - estavam decadentes.

A douta Procuradoria da Fazenda entendeu como contraditória a decisão uma vez que o auto foi lavrado em 25/06/2007e, aplicando-se o art. 173, I, a competência 12/2001 não estaria abarcada pelo prazo decadencial.

Adequando-se a novo entendimento jurisprudencial e deste Conselho, tenho que assiste razão à recorrente.

Em 29/03/2011 a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais exarou o acórdão 9101-000.901, referente ao Processo nº 10805.000649/200451, entendendo o Colegiado que, doravante, o entendimento firmado seria no sentido de que o termo inicial da decadência, de acordo com o art. 173, I, do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

A Turma cita precedente do STJ, decidido após o julgamento do recurso repetitivo 973.733/SC em 12/08/2009, no qual aquela Corte esclareceu que o termo inicial, ausente a antecipação do pagamento, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não ao primeiro dia do exercício seguinte ao fato imponível.

Fazendo referência ao prefalado RESP 973.733/SC, nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010, o Superior Tribunal esclarece o tema polêmico em relação a tributos com fato gerador em 31 de dezembro, esclarecendo que a obrigação só pode ser exigida e lançada no primeiro dia do exercício seguinte, informando esta data como termo inicial do quinquênio decadencial, senão vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

No caso sob exame, a falta arrecadação, mediante desconto da contribuição previdenciária dos segurados em 12/2001, não se encontra alcançada pela decadência. Não há que se falar em alteração do valor da multa, em razão de seu valor fixo, que não varia em razão da quantidade de faltas cometidas.

Finalizando, temos que excepcionalmente podemos admitir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA.

1. "É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp n. 599.653, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 22.8.2005).

2. Tratando os autos de mandado de segurança, são incabíveis embargos infringentes, ainda que o acórdão do Tribunal a quo tenha sido divergente na reforma do mérito da sentença, de acordo com o entendimento firmado pela Súmula nº 597/STF e nº 169/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 727.838/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.8.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO

MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. Excepcionalmente, pode-se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios. 2. No caso em espécie, tendo em vista o descabido recurso especial interposto em inadmissível processo instaurado contra a coisa julgada, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer

Processo nº 13002.000839/2007-54
Acórdão n.º 2803-01.214

S2-TE03
Fl. 84

do recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 543.688/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.10.2006).

Portanto, os presentes embargos devem ser acolhidos, adequando-se a decisão embargada à jurisprudência uniformizada no âmbito deste Conselho.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, reconhecendo a inexistência de decadência referente à competência 12/2001, mantendo o auto lavrado, sem alteração de seu valor.

Oséas Coimbra - Relator